



PARECER JURÍDICO

AO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

REFERÊNCIA:
PROCESSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024/2020
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
POSTULANTE: ELETRO ZAGONEL LTDA

I – DOS FATOS.

Trata-se de consulta emanada pelo Exmo. Senhor Pregoeiro responsável pelo Processo Licitatório acima referenciado, acerca de Impugnação ao Edital do procedimento em epígrafe, licitação essa sob a modalidade de Pregão Eletrônico, que tem com intuito, obter o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para serem utilizados na revitalização da Praça Nova República e da Praça Mãe Hilda, ambas localizada nessa Cidade e Comarca de Itaúba-MT.

Merece esclarecer que a Impugnação ora abordada se refere ao **item 12**, do pertinente e Edital e abaixo transcrito.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS	UNIDADE	QTDE	VALOR (UNITÁRIO)	VALOR TOTAL DO ITEM
12	424593	LUMINÁRIA PÚBLICA EM LED - COM CORPO EM LIGA DE ALUMÍNIO INJETADO, COM POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 149,6W, BIVOLT, GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO IP 66, TEMPERATURA DE COR DE NO MÍNIMO 5.000K, IRC>70, FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 18.000LM, PESCOÇO FIXO,	Unidade	70	1.118,42	78.289,40



		DIÂMETRO FIXAÇÃO 60,3MM, IDEAL PARA INSTALAÇÕES DE 4 A 15 METROS DE ALTURA, DIMENSÕES MÍNIMAS: 425 X 354 X 100 MM (CXLXA), VIDA-ÚTIL MÍNIMA DE 70.000 HORAS, GARANTIA MÍNIMA 60 (SESSENTA) MESES. - DEVERÁ SER OFERTADO PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO.				
--	--	---	--	--	--	--

Compulsando os autos, verifica-se sua tempestividade, na conformidade do item 5.1 do Pertinente Regulamento.

Pois bem, em suma, a Impugnante aponta como “pontos que geram incertezas merecedoras de análise e revisão” as argumentações que em síntese, seguem colacionadas:

1. DA VIDA ÚTIL DO LED

E análise as especificações das luminárias, denota-se que a mesma aduz a vida útil do LED de 70.000 horas. Entretanto a referida exigência encontra-se confusa e desarrazoada, vez que a normativa vigente, Portaria n.º. 020/2017 INMETRO, determina 50.000h para o atendimento deste requisito, conforme vê-se.

B.6.3.2. A conformidade deste item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50.000 h.

Tabela 7 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED.

<i>Vida Nominal Declarada</i>	<i>Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6.000 h</i>
<i>50.000 h</i>	<i>95,8%</i>

Assim, como sabido a comprovação da vida útil do LED se dá através do Ensaio LM-80, que é emitido pelo fabricante do LED, e que está amparado pela legalidade na Portaria n.º. 20 do INMETRO, item B.6.2 – Manutenção do Fluxo Luminoso da Luminária, acompanhada da sua tradução juramentada, conforme regulamenta o Código de Processo Civil quando se tratar de documentos de origem estrangeira.

Portaria n.º. 20/2017 – INMETRO

B.6.2.1. Opção: 1: Desempenho do Componente LED



B.6.2.1.1. A opção do desempenho do componente LED, permite ao fabricante demonstrar a conformidade com os requisitos de manutenção de fluxo luminoso fornecendo o ISTMT (conforme descrito no Apêndice B1), o relatório, referente aos ensaios de manutenção de fluxo luminoso de acordo com a LM-80 para o LED utilizado na luminária e o cálculo da manutenção de fluco luminoso projetado conforme TM-21.

Desta forma, em atendimento á L70, onde a perda de luminosidade do LED, poderá ocorrer após o mínimo de 50.000 horas de atividade e não deverá ser inferior à 70% de sua totalidade, logo, após este período de funcionamento, o LED não poderá perder mais do que 30% da luminosidade. (...)

Diante dos apontamentos, se faz de suma importância a realização da padronização da vida útil do LED para 50.000 horas, visando o atendimento ao disciplinado na norma, bem como a garantia dos Princípios norteadores ao Processo Licitatório.

Ou, se caso não for este o entendimento, que a Administração indique quantas e quais marcas possuem luminárias com vida útil do LED de 70.000, considerando os Princípios da competitividade e ampla concorrência.

Eis o necessário.

II – DO MÉRITO.

Inicialmente, se faz imperioso aclarar que a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que por sua vez, regulamenta as licitações e contratos da Administração Pública, é taxativa e não faculta interpretação extensiva sobre a garantia da aplicação do princípio constitucional da isonomia, tampouco, *competitividade e ampla concorrência*, para todos os atos do procedimento.

Dúvidas não pairam de que o processo licitatório em tela, galga o menor preço para o registro de preços em futura e eventual aquisição de materiais elétricos para serem utilizados na revitalização da Praça Nova República e da Praça Mãe Hilda, ambas localizada nessa Cidade e Comarca de Itaúba-MT.

Contextualizando, é cediço que os princípios constitucionais basilares que norteiam a administração pública devem sempre prevalecer



PREFEITURA DE

ITAÚBA

Juntos Podemos Mais

Gestão 2017/2020

em todos os atos públicos, quais sejam a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, e em especial a impessoalidade, sempre pautados na probidade administrativa.

Nessa ótica, a luz do que preconiza o artigo 3º do referido diploma legal, “é defeso aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

LEI FEDERAL 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(Grifo nosso)

Pois bem, ante essas imprescindíveis considerações, se faz imperioso ressaltar que o processo licitatório epigrafoado objetiva além da aquisição de Luminária de LED, também a padronização da iluminação pública, vez que, incontestavelmente, essas tratam-se de luminárias mais modernas, de melhor desempenho e maior eficiência para assegurar melhores níveis de luminosidade e a redução do consumo, sempre primando pela melhor destinação do dinheiro público, conforme preconiza o item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



4. JUSTIFICATIVA.

4.1. O presente procedimento para registro de preços se faz necessário para o atendimento da solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obra e Urbanismo de Itaúba/MT, a qual depende dos produtos ora licitados para iniciar as atividades de revitalização da Praça Nova República e da Praça Mãe Hilda Localizadas no Município de Itaúba/MT. **Visando a modernização e eficiência na iluminação pública o município pretende revitalizar a iluminação pública das mencionadas praças por luminárias mais modernas, de melhor desempenho e maior eficiência para assegurar melhores níveis de luminosidade e a redução do consumo.** A tecnologia LED, hoje disponível no mercado, já se afigura como uma excelente alternativa para a eficiência da iluminação com vantagens expressivas sobre as lâmpadas atualmente utilizadas, em especial quanto a economia de energia, a durabilidade e a eficiência luminosa. As quantidades foram estimadas com base no pedido da citada secretaria e visa atender as demandas durante a vigência da Ata de Registro de Preços

Nesse diapasão, sabe-se que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, “reconhece como de boa qualidade” as luminárias com vida útil de 50.000 horas devidamente reconhecidas por seus fabricantes em sede de especificação rotular.

Logo, traduzindo esse número para anos, todo esse tempo é um pouco menos que quatro anos de uso contínuo (24 horas por dia) ou 17 anos se for usada em torno de 8 horas por dia.

Entretanto, é válido lembrar que essa durabilidade está relacionada a depreciação do fluxo luminoso, isto é, seu brilho vai lentamente se dissipando, pois, o LED não queima como uma lâmpada incandescente, bem como, que há outros fatores que podem comprometer a vida útil de uma luminária, tais como o local onde será a instalação, temperatura do ambiente e a humidade.

Ocorre que o certame em questão preconiza exatamente “algo a mais”, ou seja, um padrão de qualidade que de fato possa resultar em economicidade aos cofres públicos, quando se leva em consideração, desempenho, maior eficiência no tocante aos níveis de luminosidade e principalmente, a redução de consumo.



PREFEITURA DE

ITAÚBA

Juntos Podemos Mais

Gestão 2017/2020

Assim leciona o “Tribunal de Contas da União”, conforme menção extraída da Revista do Tribunal de Contas - 4ª Edição – Licitações e Contratos.

“Objetiva a licitação permitir que a Administração contrate aqueles **que reúnam as condições necessárias para satisfação do interesse público, levando em consideração especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira da empresa licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto**”.

Em outras palavras, dúvidas não pairam de que estabelecer padrões de desempenho e qualidade em sede editalícia por meio de especificações usuais de mercado, não se trata de uma opção, e sim uma obrigação legal atribuída ao ente licitante, contudo, sobrepor-se a esses padrões, e exigir dos concorrentes produtos de melhor qualidade, que indubitavelmente resultarão no melhor desempenho e maior eficiência dos produtos adquiridos, e em especial, redução do consumo, nem de longe vislumbro impedimento legal à esses requisitos, tampouco, impessoalidade, vez que, à qualquer dos partícipes fica conferida sua participação, desde que cumpram com os requisitos pré-estabelecidos.

Ante essas conclusões, não vislumbro guarida à tese arguida de padronizar a vida útil do LED para 50.000 horas, visando o atendimento ao disciplinado na norma, bem como a garantia dos princípios norteadores ao Processo Licitatório, esclarecendo desde logo que o ato normativo destinado a disciplinar o certame é o Edital, e esse, por sua vez, deve guardar “obediência” aos padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos de controle, e não aquele se sobrepor a esse.

No que tange ao pedido subsidiário colacionado em sede recursal, “para que seja indicado quantas e quais marcas possuem luminárias com vida útil do LED de 70.000 horas”, considerando o princípio da competitividade e ampla concorrência, inobstante os posicionamentos em contrário, sabe-se que uma vez comprovado por estudo técnico científico a qualidade do produto a ser adquirido bem como sua vida útil, levando em consideração o custo benefício, poder-se-ia sim, exigir uma determinada marca de produto, no entanto, essa Procuradoria não dispõe de qualquer comprovação nesse sentido, logo, não há que se falar em atendimento desse petitório, uma vez que o

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE
ITAÚBA
Juntos Podemos Mais
Gestão 2017/2020

fazendo na presente ocasião, estaria em total descompasso com a legislação de regência, promovendo assim, direcionando do certame que consequentemente fulminariam a competitividade e isonomia do pleito.

Dessa feita, dar prosseguimento a Impugnação ao Edital ora comentada, implicaria em restringir o interesse público devidamente ventilado no Edital do Certame, que iriam de encontro aos dois princípios basilares da licitação.

Em suma, concluo que as argumentações ancoradas pela Impugnante, no sentido de requerer as alterações no edital **não devem prosperar**, devendo o edital não sofrer alterações e por consequência seguir seu rito ordinário.

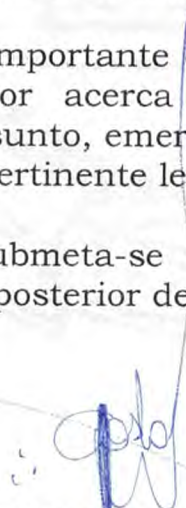
III – DO PARECER

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Geral do Município pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação interposta pela empresa ELETRO ZAGOMEL LTDA, para no mérito **IMPROVÊ-LA**.

Por fim, se faz importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas tece alguns esclarecimentos sobre o assunto, emerge o posicionamento Jurisprudencial e ainda o que a legislação pertinente leciona.

Dessa feita, submeta-se o presente parecer à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

É o parecer.


WELINGTON PEREIRA DA COSTA
PROCURADOR MUNICIPAL
PORT. N°. 123/2020
OAB/MT 21.696/O